



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

**AVULSO Nº 68 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - EM: 16.11.2021**

01	Proc. 2448/21	Ver. Emerson Sampaio	Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação contra o covi-19 para acessar ambientes fechados em cinemas, salas de teatro, eventos sociais, culturais, esportivos e pontos turísticos, no âmbito do Município de Belém, e dá op.
02	Proc. 2449/21	Ver. Fernando Carneiro	Institui no Município de Belém, a obrigatoriedade da publicação do nome do mandato autor do projeto, quando da publicação de leis, decretos e resoluções, e dá op.
03	Proc. 2450/21	Ver. Augusto Santos	Dispõe sobre a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas, videoaulas e aulas ao vivo via internet disponibilizadas nas escolas e faculdade da rede pública e privada de ensino do Município de Belém.
04	Proc. 2451/21	Ver. Augusto Santos	Permite o acesso e a circulação dos veículos das unidades dos conselhos tutelares do município de Belém nas faixas exclusivas para ônibus.
05	Proc. 2452/21	Ver. Augusto Santos	Assegura, ao membro do Conselho Tutelar, o livre acesso, aos locais em que especifica, para fins de fiscalização.
06	Proc. 2453/21	Ver. Augusto Santos	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao sr. José Lúcio Cavalcante da Silva, e dá op.
07	Proc. 2455/21	Ver. Amaury	Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao sr. Givanildo José de Oliveira, e dá op.
08	Proc. 2456/21	Ver. Nazaré	Dispõe sobre a Política de regulamentação da comercialização do açaí no Município de Belém, com o objetivo de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização do açaí, com vista a proteger o consumo interno e o desenvolvimento econômico, social, cultural e profissional dos que exercem a atividade de plantio, colheita e comercialização do fruto, bem como das comunidades ribeirinhas envolvidas.
09	Proc. 2457/21	Ver. Allan Pombo	Revoga o parágrafo único do art. 1º da lei 7.705, de 13/05/1994, que criou o programa de Doação de Sangue no Município de Belém.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Vereador Emerson Sampaio

  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº / 2021**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação contra o Covid-19 para acessar ambientes fechados em cinemas, salas de teatro, eventos sociais, culturais, esportivos e pontos turísticos, no âmbito do município de Belém, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação contra o Covid-19 para acessar ambientes fechados em cinemas, salas de teatro, eventos sociais, culturais, esportivos e pontos turísticos, sediados no município de Belém.

**Parágrafo único:** Para efeito do disposto no *caput*, a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação contra o Covid-19, será aplicada a residentes e não residentes locais, das faixas etárias abrangidas pelo Plano Belém Vacinada.

**Art. 2º.** A comprovação vacinal se dará:

§ 1º. Por meio físico, com a apresentação da carteira de vacinação.

§ 2º. Por meio eletrônico, expondo na tela do celular, o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 obtido no Conecte SUS Cidadão.

§ 3º. A comprovação da vacina deverá ser confrontada a um documento com foto.

**Art. 3º.** A não comprovação vacinal impedirá o usuário em acessar os espaços descritos no art. 1 desta lei.

**Art. 4º.** A inobservância ao cumprimento desta Lei implicará em sanções administrativas aos dirigentes e servidores de órgãos públicos e ao pagamento de multa aos estabelecimentos privados, a ser aplicada pela Secretaria Municipal de Economia -SECON.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Vereador Emerson Sampaio**

---

**Parágrafo Único:** Compete a SECON executar a fiscalização pela articulação com órgãos da gestão pública, formalizando convênios, parcerias assegurando suporte a fiscalização da aplicação da lei.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Plenário Ver. Lameira Bittencourt, 09 novembro de 2021.

  
**EMERSON SAMPAIO**  
Vereador Líder do PP

### **JUSTIFICATIVA**

Assistimos entristecidos o recrudescer da pandemia do Covid-19 na China e em países da Europa, ao tempo em que avança a vacinação da população em Belém.

O fato é que aqueles que recusam a vacina, causam prejuízos a toda coletividade. Fox Maggie (2021), da CNN, afirma que pessoas não vacinadas fazem mais do que simplesmente arriscar sua própria saúde. Eles também são um risco para todos se forem infectados com o corona vírus, dizem especialistas em doenças infecciosas. Isso porque a única fonte de novas variantes do corona vírus é o corpo de uma pessoa infectada. "Pessoas não vacinadas são fábricas variantes em potencial", disse o Dr. William Schaffner, professor da Divisão de Doenças Infecciosas do Centro Médico da Universidade de Vanderbilt, à CNN.

Pela essa razão, em vários municípios de grande porte do Brasil e do mundo, pessoas não vacinadas não podem acessar espaços fechados, sejam públicos ou privados. Portanto, como medida de prevenção do Covid-19 e para incentivar a vacinação, principalmente entre os jovens, é que submetemos esta proposição à análise dos meus pares, esperando contar com a anuência dos mesmos.

2744, 16.11.2021, 07440



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro - PSOL



PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_

Institui, no Município de Belém, a obrigatoriedade da publicação do nome do Mandato autor do Projeto, quando da publicação de leis, decretos e resoluções e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sancionadas ou promulgadas pelos Poderes Executivo e Legislativo deverão constar, obrigatoriamente, no momento da publicação no Diário Oficial do Município, o Mandato autor do Projeto e seu respectivo número, quando de iniciativa de Vereador ou Vereadora.

Parágrafo único. Se houver mais de um Mandato envolvido na elaboração do Projeto, todos deverão ser mencionados, e, se proposto pela Mesa Diretoria ou Comissão Permanente, além do nome do órgão a identificação de todas e de todos os componentes.

Art. 2º A publicação no Diário Oficial do Município deverá constar, de maneira discreta, abreviatura PLL para Projeto de Lei Legislativo, PDL para Projeto de Decreto Legislativo e PDR para Projeto de Resolução, seguido do número e o Mandato responsável, nos seguintes moldes: PLL n.º \_\_\_\_\_ Mandato: \_\_\_\_\_.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 09 de novembro de 2021.

Vereador Fernando Carneiro

PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL

### Justificativa

O presente Projeto de Lei declara a obrigatoriedade de constar o nome do Mandato autor do Projeto e o número do mesmo no momento da publicação de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções no Diário Oficial do Município, quando de iniciativa de vereador ou vereadora.

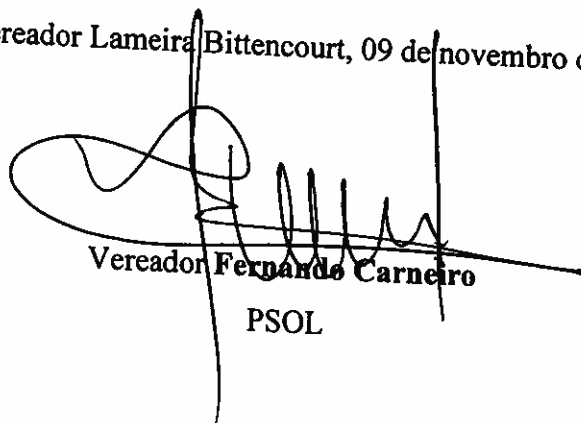
Todos os mandatos envolvidos na elaboração do Projeto deverão ser mencionados, bem como deverá constar caso proposto pela Mesa Diretoria ou Comissão Permanente, além do nome do órgão a identificação de todas e de todos os componentes.

A indicação de autoria do Mandato deverá ser discreta, uma vez que a finalidade não é a promoção pessoal do Parlamentar, nem mesmo uma tentativa de aumento de sua popularidade.

O objetivo do presente Projeto de Lei, na verdade, é tornar público o(s) Mandato(s) envolvido(s) com a finalidade de indicar qual o movimento político que gerou o Projeto, registrando o momento no qual foi gerado, assim como para fins de consulta popular.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este Projeto de Lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 09 de novembro de 2021.



Vereador Fernando Carneiro  
PSOL

2430, 16-11-2021, S, 09h42



**AUGUSTO**  
VEREADOR

**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos**  
**2º Vice Presidente**

  
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º /2021**

“Dispõe sobre a divulgação dos canais de denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes nas teleaulas, videoaulas e aulas ao vivo via internet disponibilizadas nas escolas e faculdade da Redes Pública e Privada de Ensino do município de Belém”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art 1º : Os canais de atendimento do “Disque 100”, para denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes, deverão ser divulgados nas teleaulas, videoaulas e aulas ao vivo via internet disponibilizada nas escolas e faculdades das Redes Pública e Privadas de Ensino do município de Belém.

Parágrafo único: Em caso de existência de outros canais de denúncia em nível municipal, esses deverão ser informados para igual divulgação.

Art. 2º divulgação deverá ser feita de forma clara e com linguagem simples, assegurando, assim, a melhor publicidade para crianças e adolescentes quanto aos canais de denúncia.

Art.3 º A divulgação deverá ser realizada de forma pedagógica, considerando a devida adequação à idade dos estudantes.

Art. 4º O material a ser usado para divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o preceituado na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 16 de novembro de 2021.

  
**AUGUSTO SANTOS**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**  
**2º VICE-PRESIDENTE**



---

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>1</sup>, dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, o que representa um aumento de quase 14% em relação a 2018. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a esse grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. Em comparação a 2018, o número se manteve praticamente estável, apresentando uma queda de apenas 0,3%.

Infelizmente, esses crimes cometidos contra nossas crianças e adolescentes, os quais constituem uma realidade assustadora, em muitos casos, acontecem dentro da própria casa. A presente Proposição objetiva contribuir para o enfrentamento a esse tipo de abuso e violência.

Importa destacar o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Em consonância com o texto Constitucional, ressalta-se o que prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4º:

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Tendo em vista que o Poder Público e a sociedade devem sempre adotar todas e quaisquer medidas que garantam a proteção e a segurança das crianças e dos adolescentes..

2451, 16 11. 2021, 45 09445



**UGUSTO**

VEREADOR

**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos**  
**2º Vice Presidente**

Presidente

**PROJETO DE LEI N.º /2021**

“ Permite o acesso e a circulação dos veículos das unidades dos Conselhos Tutelares do município de Belém nas faixas exclusivas para ônibus. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam permitidos o acesso e a circulação dos veículos das Unidades dos Conselhos Tutelares do município de Belém nas faixas exclusivas para ônibus.

Parágrafo único: A permissão de que trata o *caput* será válida sempre que houver necessidade de agilizar o trabalho de atuação do referido Órgão, na hipótese descrita na presente Lei.

Art. 2º A permissão de que trata o art. 1º é válida apenas para deslocamentos destinados ao atendimento das demandas dos Conselhos Tutelares em caso de urgência.

Parágrafo único: Nos deslocamentos destinados aos atendimentos de rotina dos Conselhos Tutelares, a via de trânsito comum deve ser utilizada, prioritariamente.

Art. 3º O acesso às faixas exclusivas para ônibus por parte dos veículos das Unidades dos Conselhos Tutelares apenas deve ser realizado com cautela e com os cuidados devidos pelo condutor do veículo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 16 de novembro de 2021.

**AUGUSTO SANTOS**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**  
**2º VICE-PRESIDENTE**





**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos**  
**2º Vice Presidente**

---

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup>, O Conselho Tutelar é um Órgão permanente e autônomo, eleito pela sociedade para zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes. Os Conselheiros acompanham os menores em situação de risco e decidem em conjunto sobre qual medida de proteção para cada caso. O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui serviço público relevante e quem o pratica deve ser pessoa idônea, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).


O ECA determina que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, dispondo, em seu art. 70 – A, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e a difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes”.

Desta feita, a presente Proposta objetiva permitir o acesso e a circulação dos veículos das Unidades dos Conselhos Tutelares da cidade do Recife nas faixas exclusivas para ônibus, sempre que houver necessidade, e com os devidos cuidados, a fim de facilitar e agilizar a mobilidade na atuação do referido órgão protetivo na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.


**AUGUSTO**

VEREADOR

**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos**  
**2º Vice Presidente**


 Presidente

**PROJETO DE LEI N.º /2021**

“ Assegura, ao membro do Conselho Tutelar, o livre acesso, aos locais em que especifica, para fins de fiscalização. ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do município de Belém, ao membro do Tutelar o livre acesso aos seguintes locais, para fins de fiscalização:

- I casas de shows ou espetáculos dançantes;
- II casas noturnas;
- III bares;
- IV cinemas;
- V teatros;
- VI estádios de futebol;
- VII – parque de diversões;
- VII estabelecimentos congêneres

Art. 2º Para os efeitos previstos no art. 1º, o membro do Conselho Tutelar deverá:

- I exibir sua credencial no local de entrada; e
- II comprovar estar no exercício de sua função.

Parágrafo único: Será garantido aos membros do Conselho Tutelar o livre acesso e a permanência nos estabelecimentos apenas pelo tempo estritamente necessário à devida fiscalização.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 16 de novembro de 2021.

**AUGUSTO SANTOS**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**  
**2º VICE-PRESIDENTE**



### JUSTIFICATIVA

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 1, o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, eleito pela sociedade para zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes. Os Conselheiros acompanham os menores em situação de risco e decidem em conjunto sobre qual a medida de proteção para cada caso.

O exercício efetivo da função de Conselheiro constitui um serviço público relevante e quem o pratica deve ser pessoa idônea, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA determina, ainda, que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, dispondo, em seu art. 70 – A, que “A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e a difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes”.

Desta feita, a presente Proposta objetiva permitir o acesso dos conselheiros Tutelares, nos locais em que especifica, para fins de fiscalização e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.



**AUGUSTO**  
VEREADOR

**Câmara Municipal de Belém**  
**Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos**  
**2º Vice Presidente**

Presidente

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**

**Concede o título Honorífico “Cidadão de Belém” ao Exmo. Senhor José Lúcio Cavalcante da Silva, é das outras providências.**

**A Câmara Municipal de Belém estatui e a mesa promulgar e publicar o seguinte Decreto Legislativo**

**Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de “Cidadão de Belém” ao Exmo. Senhor José Lúcio Cavalcante da Silva**

**Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em sessão solene, a realiza-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.**

**Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.**

Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 08 de Novembro 2021


**Augusto Santos**  
**Vereador – Republicanos**  
**2º Vice Presidente**

2455, 16.11.2021, às 10h14



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Vereador  
**Amaury**  
da APPD

  
Presidente

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2021**

***Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao senhor Givanildo José de Oliveira.***

A CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a mesa promulga e publica o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de **CIDADÃO DE BELÉM**, ao senhor **Givanildo José de Oliveira**.

Art. 2º A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em sessão solene, a ser realizada no salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação,

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt, em 16 de novembro de 2021.


Vereador Amaury da APPD - PT

4º SECRETÁRIO DA CMB

2456, 16.11.2021, às 10h26



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

ENFERMEIRA  
**Nazare**  
vereadora

**PROJETO DE LEI Nº...../2021**

Dispõe sobre a Política de Regulamentação da Comercialização do Açaí no Município de Belém, com o objetivo de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização do açaí, com vista a proteger o consumo interno e o desenvolvimento econômico, social, cultural e profissional dos que exercem a atividade de plantio, colheita e comercialização do fruto, bem como das comunidades ribeirinhas envolvidas

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Regulamentação da Comercialização do Açaí no Município de Belém, com o objetivo de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização do açaí, com vista a proteger o consumo interno e o desenvolvimento econômico, social, cultural e profissional dos que exercem a atividade de plantio, colheita e comercialização do fruto, bem como das comunidades ribeirinhas envolvidas.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei:

I - Açaí: é o fruto da palmeira conhecida como açaizeiro, cujo nome científico é *Euterpe oleracea* Mart, fruta nativa da Região Amazônica, pequena, redonda e de cor azul-noite, quase negra, que ganhou fama como fonte natural de energia por todo o Brasil e pelo Mundo; denominação dada à polpa acrescida de água obtida do atrito dos frutos, muito consumida no Estado e classificada pelos batedores artesanais como fino ou popular, médio e grosso;

II - Água Potável: água para o consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde;



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**



III - Bacaba: fruto oriundo de uma palmeira nativa da Bacia Amazônica, semelhante ao açazeiro, cujo nome científico é *Oenocarpus bacaba* Mart;

IV - Basqueta: caixa plástica vazada;

V - Branqueamento: tratamento térmico que tem a finalidade de inativar enzimas que poderiam causar reações de deterioração, como o escurecimento. O branqueamento tem, também, outros efeitos, como o de reduzir a carga microbiana inicial do produto;

VI - Boas Práticas: procedimentos que devem ser adotados por serviços de alimentação, a fim de garantir a qualidade higiênico-sanitária e a conformidade dos alimentos com a legislação sanitária;

VII - Contaminantes: substâncias ou agentes de origem biológica, química ou física, estranhos aos alimentos e às bebidas que sejam considerados nocivos à saúde humana ou que comprometam a sua integridade;

VIII - Congêneres: Patauá, Buriti (miriti);

IX - Desinfecção: operação de redução do número de microrganismos por método físico e/ou químico;

X - Despulpamento: extração das polpas dos frutos do açazeiro e da bacabeira;

XI - Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA): síndrome ou doença originada pela ingestão de alimentos e/ou água contaminados por microrganismos, toxinas e outros agentes químicos ou físicos em quantidades que afetam a saúde do consumidor;

XII - Envase: colocar em vasilha; no caso do Açaí, preferencialmente em sacos plásticos transparentes atóxicos para a preservação das boas qualidades do produto;

XIII - Estabelecimentos que Manipulam e Comercializam Açaí: local onde o Açaí é processado, denominado de batedores ou vitaminosas;

XIV - Higienização: operação que compreende duas etapas, a limpeza e a desinfecção;



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**ENFERMEIRA**  
**Nazare**  
vereadora

XV - Limpeza: operação de remoção de substâncias minerais e/ou orgânicas indesejáveis, tais como terra, poeira, gordura e outras sujidades;

XVI - Manipulação de Alimentos e Bebidas: operações efetuadas sobre a matéria-prima para obtenção de alimentos e bebidas preparados com vegetais, envolvendo as etapas de preparo, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização;

XVII - Manipulador de Alimentos: qualquer pessoa que entra em contato direto ou indireto com o alimento ou a bebida;

XVIII - Matéria-Prima Beneficiada: os frutos de Açaí e Bacaba submetidos ao processo de retirada da parte não-comestível ou não-utilizável sem alterar suas principais características naturais, podendo incluir os procedimentos de seleção, lavagens, branqueamento, despoldamento, envase e acondicionamento;

XIX - Mofo: denominação comum a fungos que vivem de matérias orgânicas por eles decompostas;

XX - Paletes: é uma base feita de diversos materiais, com exceção da madeira, que serve de suporte para as caixas de produtos ficarem empilhadas;

XXI - Polpa: parte comestível do fruto do açaizeiro e da bacabeira;

XXII - Pragas: animais capazes de contaminar direta ou indiretamente os alimentos e bebidas, tais como insetos, roedores e pássaros;

XXIII - Resíduos: materiais a serem descartados, oriundos do preparo de alimentos e bebidas;

XXIV - Saneantes: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfecção domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água;

XXV - Sujidades: são materiais indesejáveis, como insetos, folhas, palhas e resíduos de cachos encontrados na área de cultivo, como no produto colhido oriundos da própria cultura ou não;





**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**ENFERMEIRA**  
**Nazare**  
vereadora

XXVI - Vetores: seres vivos que veiculam o agente infeccioso aos alimentos e bebidas, incluindo os vetores mecânicos que agem apenas como transportadores e os biológicos que atuam como veiculadores e abrigos biológicos.

**CAPÍTULO I – Dos Princípios**

Art. 3º São princípios inerentes à comercialização do açaí:

I – sustentabilidade social, econômica e ambiental na exploração dos recursos e cultivo;

II – gestão compartilhada dos recursos naturais com a participação das comunidades locais, de instituições governamentais e não governamentais;

III – cidadania e equidade social.

**CAPÍTULO II – Dos Objetivos**

Art. 4º São objetivos da política do Açaí:

I – estimular o desenvolvimento sustentado do plantio e colheita do açaí no Município de Belém, levando em consideração suas peculiaridades locais;

II – estimular a organização social de batedores de açaí e ribeirinhos que vivem da venda do fruto, no intuito de implantar mecanismos de infraestrutura básica e de sistema integrado de produção e comercialização;

III – melhorar a qualidade de vida das comunidades ribeirinhas, estimulando a geração de emprego e renda, como forma de reduzir as desigualdades no Município de Belém;

IV – estimular a diversificação da base produtiva municipal, por meio da geração de novos produtos e serviços, de forma ordenada e sustentável com agregação de valor;

V – estimular a geração de emprego e renda, no intuito de reduzir as desigualdades sociais;



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**



VI – apoiar o incremento do plantio de açaí, com a introdução de novas tecnologias, produtos e mercados e com a promoção do manejo comunitário, visando o uso racional dos recursos naturais.

**CAPÍTULO III – Dos Instrumentos**

Art. 5º São instrumentos da política de comercialização do açaí:

I – gestão compartilhada;

II – acesso ao crédito;

III – infra-estrutura de comercialização;

IV – certificação de produtos de manejo comunitário do plantio;

V – certificação de produtos Do plantio sustentável;

VI – licenciamento ambiental;

VII – ordenamento da atividade de comercialização do açaí;

VII – educação básica, educação profissionalizante e ambiental;

IX – assistência técnica e extensão da atividade de plantio e comercialização do açaí;

X – sistema de informação da atividade de plantio e comercialização do açaí;

XI – zoneamento da atividade de plantio e comercialização do açaí;

XII – serviços ambientais.

**CAPÍTULO IV – Da Classificação da atividade de comercialização do açaí**

Art. 6º. Para efeito desta Lei, fica estabelecida a seguinte classificação da atividade de plantio, colheita e comercialização do açaí:

I – comercialização profissional, que abrange as modalidades empresarial e individual ou cooperativa;



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**ENFERMEIRA**  
**Nazare**  
vereadora

II - extração de subsistência;

Art. 7º. Para cada categoria do setor de comercialização do açaí, conceitua-se a atividade da seguinte forma:

I - comercialização profissional empresarial - entende-se como a atividade de plantio do açaí praticada por pessoa jurídica, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada;

II - comercialização do açaí profissional individual ou cooperada - entende-se como a atividade de plantio do açaí praticada por pessoa física, na forma individual ou cooperada, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada;

III - extração de subsistência - entende-se como a atividade de plantio do açaí praticada por pessoa física das comunidades tradicionais, visando, principalmente, ao consumo próprio;

Parágrafo único. Considera-se também, como atividade de comercialização do açaí profissional individual ou cooperada, os trabalhos de confecção e reparos de artigos e apetrechos voltados para a atividade de plantio e comercialização.

**CAPÍTULO V - Do Ordenamento da comercialização do Açaí**

Art. 8º. Para todos os efeitos considera-se atividade ilegal:

I - a extração irregular de palmito de açaí;

IV - falta de licenciamento ambiental para exercer a atividade de plantio, colheita e comercialização do açaí;

**CAPÍTULO VI - Do Fomento e do Desenvolvimento da Atividade de comercialização do Açaí**

**Seção I - Da Organização Social**

Art. 9º. Os órgãos de fomento buscarão meios para:



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**ENFERMEIRA**  
**Nazare**  
vereadora

- I - o fortalecimento dos órgãos de representação profissional e associativista dos produtores de açaí;
- II - estimular as atividades plantio, colheita, comercialização e reciclagem do caroço do açaí;
- III - estimular a participação das instituições representativas do setor nos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e nos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural;
- IV - estimular a criação de comitês comunitários.

**Seção II - Da Produção e Comercialização**

**Art. 10.** Todo o fruto a ser transportado e comercializado deverá estar em consonância com a legislação e normas sanitárias vigentes, tanto na esfera Federal e Estadual que disciplinam a matéria.

**Art. 11.** O Poder Público estimulará a criação de organizações da sociedade civil, de micro e pequenas empresas de produção, processamento e comercialização do açaí, da seguinte forma:

- I - promovendo o fortalecimento institucional das organizações da sociedade civil;
- II - criando linhas de crédito especial;
- III - estimulando o acesso a benefícios fiscais para produção e comercialização do açaí e para compra de combustível e equipamentos;
- IV - promovendo a capacitação através de cursos e treinamentos, aos que exercem a atividade de plantio, colheita e comercialização do açaí e agentes de comercialização que pretendam desenvolver pequenos negócios nesse setor.

**Art. 12.** O Poder Público Municipal estimulará a criação, prioritariamente nas regiões com potencial de plantio, entre as comunidades e entidades de comercialização do açaí in natura e de produtos processados em micro e pequenas empresas, para atender os seguintes objetivos:



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**ENFERMEIRA**  
**Nazare**  
vereadora

I – apresentar aos produtores de açaí programa de incentivos para transformá-los em firmas especializadas no agenciamento de novos mercados;

II – estimular a comercialização do açaí de pequena escala com melhores preços e acesso a novos mercados;

III – atender, prioritariamente, o abastecimento do mercado interno.

Art. 13. Para garantir o abastecimento interno, o Município adotará os instrumentos normativos para controlar a saída do açaí para fora de seus limites jurisdicionais nos períodos de interesse público nos meses de maior consumo.

Art. 14. O Poder Público Municipal incentivará a instalação, as reformas ou a ampliação de infraestruturas de comercialização para que estas ofereçam condições adequadas de higiene e conservação para venda de produtos advindos da venda do açaí in natura ou do resultado do processamento de produtos derivados do fruto.

Art. 15. As comunidades produtoras de açaí, estabelecidas no Município, podem organizar a comercialização dos produtos de seus associados diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades específicas para este fim, observada a legislação sanitária.

**Seção III – Da Assistência Técnica e Extensão aos produtores de açaí**

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá promover a assistência técnica e extensão aos produtores de açaí profissionais e de subsistência.

Parágrafo único. A assistência técnica e a extensão rural aos produtores de açaí serão disponibilizadas com os seguintes objetivos:

I – prestar assistência creditícia na elaboração e execução dos projetos;

II – prestar assistência técnica social, a ser executada mediante o uso de metodologias participativas;



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**ENFERMEIRA**  
**Nazare**  
vereadora

III – melhorar a produtividade, a rentabilidade e a eficiência dos produtores de açaí, no intuito de garantir a sustentabilidade econômica, social e ambiental;

IV – orientar os produtores de açaí sobre processos organizacionais participativos, priorizando a formação de arranjos produtivos locais, contribuindo para o processo de desenvolvimento local integrado e sustentado;

V – estimular, animar e apoiar iniciativas de desenvolvimento sustentável que envolvam a cultura do açaí centralizadas no fortalecimento do setor;

VI – difundir, capacitar e aplicar tecnologias para uso sustentável.

**Seção IV – Da Fiscalização**

Art. 17. O Poder Público a fiscalização ambiental no tocante ao plantio, colheita, comercialização e reciclagem do caroço do açaí, bem como podendo integrar com órgãos federais e Estaduais.

Parágrafo único. A fiscalização ambiental poderá ser exercida por membros da comunidade, quando devidamente treinados pelo órgão competente, exercendo ações de educação ambiental e fiscalização visando à preservação dos recursos naturais.

Art. 18. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 16 de Novembro de 2021.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA  
**Nazaré**  
vereadora

---

**Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ**  
PSOL/ Belém  
E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

**Autora:** Vereadora Enfermeira Nazaré

**Assessoria Técnica:** Henrique Coura de Britto Pereira



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

ENFERMEIRA  
**Nazare**  
vereadora

### JUSTIFICATIVA

De origem amazônica, o açaí fruta típica da região norte do Brasil, cujo o nome científico é Euterpe Oleracea, tornou-se conhecido nacionalmente e internacionalmente por ser um fruto bacáceo de cor roxa, muito utilizado na confecção de alimentos e bebidas, em Belém a feira do açaí se transformou na identidade paraense, movimentando a economia, sociedade cultural e mostrando sua importância antropológica para Amazônia, visto que sua produção também pode ser sustentável.

Há muito tempo, o açaí tornou-se o sustento das famílias ribeirbinhas, que trazem do interior para feira do açaí, no Ver-o-Peso toneladas de de açaí recém-colhidas da floresta e ilhas da região belenense, os cestos, chamados de paneiros, tomam conta do local e proporcionam uma experiência antropológica, autêntica e única que valoriza a cultura e a admiração, assim a história que passa de geração em geração, a formação da economia popular e a preservação da identidade.

Dessa forma, é comparável que o consumo do açaí é o dobro de consumo de leite na região, para muitos o açaí não é apenas uma fruta, mas um alimento que faz parte das refeições diárias principais (almoço e jantar). O Pará é o maior produtor nacional da fruta, o que corresponde a 85% do total produzido no Brasil, além disso o próprio paraense é um consumidor compulsivo do açaí

O prosseguimento, do açaizeiro fornece, além do fruto, também se aproveitam as folhas, raízes, palmito e tronco. Como ele é cultivado, em grande parte, junto à população ribeirinha, as folhas e troncos do açaizeiro são usados para fazer desde casas até para a produção de objetos como bolsas e chapéus, que contribuem com as atividades de subsistência locais, que por isso compõe um melhor giro econômico na sociedade.

A importância do açaí para a cultura amazônica é grande, pois desde que a fruta se tornou popular, sua comercialização movimentou em torno de 40 milhões de reais por ano. Além disso, são gerados mais de 25 mil empregos





**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**ENFERMEIRA**  
**Nazare**  
vereadora

diretos de pessoas envolvidas nas atividades de extração, transporte, comercialização e industrialização do fruto.

Todas as atividades envolvidas em sua comercialização tiveram um salto muito grande desde 1992, quando a exportação do produto sofreu seu ápice.

Historicamente, somente no estado do Pará a produção do fruto chegou a 160 toneladas anuais, esse crescimento se deu ao fato do aumento da pressão internacional para a preservação da mata amazônica, com isso, houve também um incentivo para que o manejo aos açaizais nativos fosse prioridade, se tornando assim a principal atividade, dessa forma diminuí os desmatamentos e queimadas, e os trabalhadores tirassem o foco da extração ilegal da madeira e o colocassem na extração do açaí.

De acordo com exposto acima, em suma entende-se a importância socioeconômica e cultural para aprimorar através de Projeto de Lei que assegure os batedores de açaí e seus consumidores para que possam ambos gozarem de um produto de qualidade, por isso a fiscalização para um meio mais sustentável e garantindo sua produtividade adequada.

portanto, é de suma importância que o Poder Público, ante a importância mencionada, promova a regulamentação da atividade para proteger o consumo interno, evitando que o fruto seja preferencialmente vendido para outros estados, bem como no intuito de garantir a qualidade do fruto que chega à mesa do consumidor belenense.



**MUNICÍPIO DE BELÉM**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO VEREADOR ALLAN POMBO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

Revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.705 de 13 de maio de 1994, que criou o "PROGRAMA DE DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE BELÉM".

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.705 de 13 de maio de 1994 do Município de Belém.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém/PA, 16 de novembro de 2021.

**VEREADOR ALLAN POMBO (PDT)**  
Líder do Governo na Câmara



**MUNICÍPIO DE BELÉM  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN POMBO**

**JUSTIFICATIVA**

Ilustres Vereadores,

A revogação do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 7.705 de 13 de maio de 1994 do Município de Belém, é de suma importância para que se aprimore a política de doação de sangue em nossa cidade. Isso porque, hoje, por expressa disposição do mencionado dispositivo, o Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (HEMOPA) é o Órgão de Referência e, portanto, o único legalmente responsável e habilitado para atingir os objetivos do "PROGRAMA DE DOAÇÃO DE SANGUE NO MUNICÍPIO DE BELÉM".

Nesse sentido, desde os anos 2000, o Instituto de Hematologia e Hemoterapia de Belém (IHEBE) notabilizou-se como posto de coleta de sangue, todavia, não pode ser considerado um Órgão de Referência por conta do mencionado dispositivo.

Assim sendo, faz-se necessário revogar o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 7.705 de 13 de maio de 1994, do Município de Belém, pois limita a política municipal de doação de sangue, a qual é fundamental para os cidadãos, especialmente os que necessitam de transfusão sanguínea.

Conto com o voto dos nobres colegas.

Câmara Municipal de Belém/PA, 16 de novembro de 2021.

  
**VEREADOR ALLAN POMBO (PDT)**  
Líder do Governo na Câmara